



Número: **0600129-37.2020.6.05.0056**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **056ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS BA**

Última distribuição : **10/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL IRREGULAR.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO MUDA SAJ (REPRESENTANTE)		ANDRESSA ANDRADE SOARES DE SOUZA (ADVOGADO) GILSONILDA CORREIA BOMFIM (ADVOGADO) PABULO PETERSON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA (ADVOGADO) ALENE DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (ADVOGADO) ALICE DA CRUZ DE JESUS (ADVOGADO)	
GENIVAL DEOLINO SOUZA (REPRESENTANTE)		ANDRESSA ANDRADE SOARES DE SOUZA (ADVOGADO) GILSONILDA CORREIA BOMFIM (ADVOGADO) PABULO PETERSON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA (ADVOGADO) ALENE DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (ADVOGADO) ALICE DA CRUZ DE JESUS (ADVOGADO)	
ANDRE ROGERIO DE ARAUJO ANDRADE (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14737387	11/10/2020 13:00	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**056ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600129-37.2020.6.05.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS BA**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MUDA SAJ, GENIVAL DEOLINO SOUZA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRESSA ANDRADE SOARES DE SOUZA - BA55283, GILSONILDA CORREIA BOMFIM - BA39661, PABULO PETERSON FERNANDES DE OLIVEIRA - BA46784, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA - BA19229, ALENE DE MATOS SANTOS - BA58246, JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO - BA17832, ALICE DA CRUZ DE JESUS - BA66246**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRESSA ANDRADE SOARES DE SOUZA - BA55283, GILSONILDA CORREIA BOMFIM - BA39661, PABULO PETERSON FERNANDES DE OLIVEIRA - BA46784, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA - BA19229, ALENE DE MATOS SANTOS - BA58246, JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO - BA17832, ALICE DA CRUZ DE JESUS - BA66246**

**REPRESENTADO: ANDRE ROGERIO DE ARAUJO ANDRADE**

## **DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral apresentada pela COLIGAÇÃO MUDA SAJ e GENIVAL DEOLINO SOUZA em face de ANDRÉ ROGÉRIO DE ARAÚJO ANDRADE, alegando, em síntese, que o representado, atual prefeito do Município de Santo Antônio de Jesus – Bahia e candidato à reeleição para as eleições de 2020, vem utilizando das redes sociais, especialmente do Instagram e Facebook, para divulgar atos e obras do órgão público do poder executivo municipal (Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus – Bahia), conduta vedada por Lei nos três meses que antecedem o pleito.

Requer a concessão *inaudita altera pars*, da tutela de urgência para determinar a imediata retirada da publicidade institucional de circulação das plataformas da internet, com a substituição e/ou edição de todo o conteúdo publicado nas redes sociais pela informação “CONTEÚDO RETIRADO POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL”, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), ou outro a ser fixado por este MM. Juízo.

Com a inicial juntou documentos.

### **Decido.**

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem ele amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil e visa evitar os efeitos negativos que eventual demora na solução da lide acarretaria à parte interessada.

Dois são os requisitos exigidos pelo aludido dispositivo legal para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional: (1) a probabilidade do direito; (2) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, está presente a probabilidade do direito invocado pelo representante, conforme documentos acostados à inicial, os quais demonstram divulgação de propaganda institucional, em imagens e vídeos em rede sociais noticiando obras públicas, em período vedado, qual seja, nos três meses que antecedem o pleito e, patente a responsabilidade e benefício do representado, ocupante de carga a prefeito e candidato à reeleição.

Dispõe o art. 83, VI “b”, da Resolução TSE n.º 23.610/2019: “Art. 83. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII](#)):

[...]

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

Por outro lado, é evidente o *periculum in mora*. Se não impedida liminarmente a continuidade da divulgação ora questionada poderá afetar, não apenas a situação política dos pretensos candidatos, mas principalmente, o eleitor, que é o foco principal de eventuais informações desvirtuadas, e a quem se deve proteger.

Diante do exposto, com espeque no art. 300 do CPC, CONCEDO EM PARTE a tutela de urgência pleiteada,



determinando ao representado que, no prazo máximo de 24 horas (art. 38, §4º, da Res. TSE 23.610/19), SUBSTITUA OU EDITE todo o conteúdo dos vídeo/imagens publicados na rede social(*URL indicados no ID 14471221*), pela informação "CONTEÚDO RETIRADO POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL". Deve o representado informar a este Juízo o cumprimento da ordem, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da adoção de providências que assegurem o resultado prático da medida e responsabilidade pelo crime do art. 347 do Código Eleitoral.

INTIMEM-SE. NOTIFIQUE-SE o representado para, no prazo de 05 dias, apresentar defesa.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus, 11 de outubro de 2020.

Edna de Andrade Nery

Juíza Eleitoral 56ªZE

